



INFORME

LIBERDADE DE RELIGIÃO E CRENÇA NO BRASIL

O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos do Instituto Brasileiro de Direito e Religião – **GECL**, vem a público, por meio do presente informe, divulgar importante material produzido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, atual Ministério de Direitos Humanos e Cidadania do Governo Federal, em parceria com a Universidade Federal de Uberlândia, que trata sobre a Liberdade de Religião e de Crença no Brasil.

O relatório temático: Liberdade de Religião e Crença no Brasil, ora anexo, fora dividido em dois capítulos. No primeiro, denominado "legislação", expõe-se as normas de direito interno que abordam sobre a temática. Este capítulo se subdivide em dois subtítulos, sendo o primeiro referente à Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, a qual consagrou como Direito Fundamental a Liberdade de Crença e Religião, bem como a separação entre Estado e Religião. Já no segundo subtítulo do primeiro capítulo, abordou-se as normas de caráter infraconstitucional que versam sobre as questões de Liberdade de Crença e Religião, mencionando, em especial, o Decreto n. 119-A de 1890, considerado como o principal marco histórico na separação entre Estado e Religião, que garantiu, também, a autonomia das organizações religiosas e protegeu o exercício da Liberdade Religiosa no Brasil. No segundo e último capítulo, retratou-se alguns casos emblemáticos, merecendo menção a ADI n. 4439 que reconheceu que o oferecimento da disciplina de Direito Religioso, nas escolas públicas, de forma confessional e por meio da matrícula facultativa, não fere o binômio laicidade do Estado/Liberdade Religiosa, isso porque se dá através de disciplina facultativa, a qual permite o ingresso livre do estudante. Assim, *julgou-se pela constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.*

Porto Alegre/RS, 11 de maio de 2023.

Gabriela Neckel
Netto
Membro do IBDR

Dra. Andressa Bortolin
Patto
Vice-líder do GECL

Dr. Silvana Neckel
Líder do GECL

Dr. Warton Hertz
Diretor Técnico do
IBDR

Dr. Thiago Rafael Vieira
Presidente do IBDR

Relatório Temático:

LIBERDADE DE RELIGIÃO E CRENÇA NO BRASIL

*Projeto “Direitos Humanos: Conhecer,
Respeitar, Promover”*



Laboratório de
Direitos Humanos



UFU

Universidade
Federal de
Uberlândia

SECRETARIA NACIONAL
DE PROTEÇÃO GLOBAL

MINISTÉRIO DA
MULHER, DA FAMÍLIA E
DOS DIREITOS HUMANOS



**PÁTRIA AMADA
BRASIL**
GOVERNO FEDERAL

Relatório Temático

Liberdade de Religião e Crença no Brasil

Projeto

“Direitos Humanos: Conhecer, Respeitar, Promover”

2022

REALIZAÇÃO

EXPEDIENTE INSTITUCIONAL

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

CRISTIANE RODRIGUES BRITO

MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

MARIANA DE SOUZA MACHADO NERIS

SECRETÁRIA NACIONAL DE PROTEÇÃO GLOBAL

EDUARDO MIRANDA FREIRE DE MELO

SECRETÁRIO NACIONAL ADJUNTO DE PROTEÇÃO GLOBAL

NATAMMY LUANA DE AGUIAR BONISSONI

DIRETORA DE PROMOÇÃO E EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

ALÉXIA DUARTE TORRES PORTUGAL

COORDENADORA-GERAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

IVO PEREIRA DA SILVA

SERVIDOR DA COORDENAÇÃO-GERAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

ESTE PROJETO FOI REALIZADO EM PARCERIA COM A UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA – UFU, POR MEIO DO LABORATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS - LABDH, POR MEIO DO TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA Nº 03/2020.

LABORATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS - LABDH

GRUPO DE PESQUISA REGISTRADO NO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO – CNPQ, SEDIADO NA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA – UFU.

PROJETO

“DIREITOS HUMANOS: CONHECER, RESPEITAR, PROMOVER”

ORGANIZAÇÃO DO RELATÓRIO

JOÃO ALEXANDRE SILVA ALVES GUIMARÃES

RODRIGO VITORINO SOUZA ALVES

THIAGO GONÇALVES PALUMA ROCHA

EQUIPE DO RELATÓRIO

CARLA FERRARESI BONELLA

JOÃO ALEXANDRE SILVA ALVES GUIMARÃES

MARIA LAURA VAQUEIRO

RODRIGO VITORINO SOUZA ALVES

THIAGO GONÇALVES PALUMA ROCHA

Trata-se de conteúdo produzido no âmbito de parceria (Termo de Fomento, Colaboração, Convênios, entre outros). Assim, o conteúdo não reflete necessariamente as diretrizes deste Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Como citar:

LabDH. **Liberdade de Religião e Crença no Brasil** – Relatório Temático. Uberlândia-MG / Brasília-DF: LabDH/UFU e SNPG/MMFDH, 2022. 36p.

SUMÁRIO

1 LEGISLAÇÃO	7
1.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL	7
1.2 DECRETOS E LEIS	9
2 CASOS EMBLEMÁTICOS.....	21
REFERÊNCIAS.....	31

LIBERDADE DE RELIGIÃO E CRENÇA NO BRASIL

1 LEGISLAÇÃO

1.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Consagrou-se na Constituição Federal do Brasil a liberdade de religião como direito fundamental e a separação entre Estado e religião no país. A partir dessa base, exige-se a distinção entre Estado e religião, não podendo aquele impor religião ou crença oficial no país nem causar embaraço ou qualquer tipo de discriminação por motivos de religião ou convicções, sendo ainda dever do Estado assegurar a proteção aos locais de culto e as liturgias religiosas, assim como garantir o livre exercício e profissão das religiões e crenças no país.

Nesse mesmo sentido, a Lei Maior também proíbe que Estados, Municípios, a União ou o Distrito Federal estabeleçam cultos religiosos ou igrejas, embaraquem seu funcionamento ou mantenham com eles ou seus representantes um vínculo de dependência ou aliança, ressalvando-se a colaboração para o interesse

público (art. 19, I). Além disso, é vedado aos mesmos entes públicos tributarem templos religiosos (art. 150, VI, “b”), os quais podem ser compreendidos como entidades religiosas, ressaltando no parágrafo 4º que as vedações do inciso VI, “b” e “c” compreendem apenas o patrimônio, a renda e os serviços essenciais. Veda-se, de modo específico, a incidência de IPTU sobre organizações religiosas, ainda que sejam apenas locatárias dos bens (art. 150, §1º-A, incluído pela Emenda Constitucional nº 116, de 2022).

De forma complementar, no rol dos direitos fundamentais do texto constitucional, é assegurado o direito à prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (art. 5º, VII) bem como se prevê a possibilidade de objeção de consciência, ao afirmar que ninguém será privado de seus direitos por motivo de crença, salvo somente se a invocar para eximir-se de obrigação legal comum e recusar-se a prestação alternativa (art. 5º, VIII).

Em relação ao ensino nas escolas públicas, a Constituição determina que serão instituídos conteúdos básicos para o ensino fundamental que respeitem os valores culturais, artísticos, nacionais e regionais. Quanto

ao ensino religioso, este deve ser matéria facultativa para os estudantes e constituirá disciplina obrigatoriamente oferecida no horário normal do ensino fundamental de escolas públicas (art. 120). Ademais, os recursos públicos direcionados à educação poderão ser direcionados também às escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, conforme definido pela lei e desde que não possuam finalidade lucrativa (art. 213 e § 1º). Por fim, no texto constitucional, também se prevê que o casamento religioso possui efeito civil (art. 226, § 2º).¹

1.2 DECRETOS E LEIS

DECRETO Nº 119-A DE 1890

O Decreto nº 119-A de 1890, revogado pelo Decreto nº 11 em 1991 e revigorado pelo Decreto nº 4.496 em 2002, é o principal marco histórico na configuração normativa das relações entre Estado e religião no Brasil republicano. Por meio dele, institui-se o regime de separação entre Estado e religião, garante-se

¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em 02 de março de 2021.

a autonomia das organizações religiosas e protege-se o exercício da liberdade religiosa no Brasil.²

DECRETO-LEI Nº 2.848 DE 1940

O Decreto-Lei nº 2.848 de 1940, mais conhecido como Código Penal, reza em seu artigo 140 que injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro é passível de detenção de um a seis meses, ou multa. No entanto, pontua-se que no § 3º que, caso a injúria seja baseada na raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, a pena deverá ser de um a três anos e multa.³

Prevê ainda o Código Penal que são crimes as condutas de escarnecer de alguém publicamente, por

² BRASIL. Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20119%2DA%2C%20DE%207%20DE%20JANEIRO%20DE%201890.&text=Prohibe%20a%20interven%C3%A7%C3%A3o%20da%20autoridade,padroado%20e%20estabelece%20outras%20providencias.>. Acesso em: 18 set. 2021.

³ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 21 set. 2021.

motivo de crença ou função religiosa, impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso, e vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso são crimes. Para estas práticas, é imposta pena de detenção, de um mês a um ano, ou multa e, a pena é aumentada de um terço se há emprego de violência, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

DECRETO-LEI Nº 3.689 DE 1941

Ao abordar os temas da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória, o Código de Processo Penal brasileiro, em seu art. 295, VIII, define que os ministros de confissão religiosa, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva, serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, sendo colocados à disposição da autoridade competente.⁴

LEI Nº 2.889 DE 1956

Segundo a Lei nº 2.889 de 1956, o crime de genocídio ocorre nas situações em que alguém, com a

⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 18 set. 2021.

intenção de destruir, na totalidade ou parcialmente, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, seja: matando membros, causando lesões à integridade de indivíduos, submetendo intencionalmente o grupo a condições capazes de destruição, impedindo o nascimento de indivíduos no grupo ou efetuando transferência de crianças para outros grupos (art. 1º, “a”, “b”, “c”, “d” e “e”).⁵

LEI Nº 5.172 DE 1966

Na mesma esteira da Constituição Federal, a Lei nº 5.172, artigo 9º, IV, b, aos Municípios, Estados, Distrito Federal e a União veda-se a cobrança de impostos sobre templos de qualquer culto.⁶

LEI Nº 6.015 DE 1973

⁵ BRASIL. Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956. Define e pune o crime de genocídio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/12889.htm>. Acesso em: 18 set. 2021.

⁶ BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm>. Acesso em: 18 set. 2021.

No Capítulo VII da Lei nº 6.015 de 1973, em conjunto com o disposto no artigo 1.515 do Decreto-Lei nº 10406 de 2002 (Código Civil), encontra-se que o casamento religioso que se adequar às exigências e efeitos do casamento civil se equipará a ele, desde que registrado com a devida certidão, produzindo efeitos civis a partir da data de sua celebração.⁷

LEI Nº 6.923 DE 1981

Em acordo com o disposto no texto constitucional, a Lei nº 6.923 de 1981 regula o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas. A atividade, segundo o artigo 2º da lei referida, “tem por finalidade prestar assistência religiosa e espiritual aos militares, aos civis das organizações militares e às suas famílias, bem como atender a encargos relacionados com as atividades de educação moral realizadas nas Forças Armadas”.⁸

⁷ BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm >. Acesso em: 18 set. 2021.

⁸ BRASIL. Lei nº 6.923, de 29 de junho de 1981. Dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16923.htm >. Acesso em: 19 set. 2021.

LEI Nº 7.716 DE 1989

A Lei nº 7.716 de 1989 define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Já a partir do artigo 1º, afirma-se que serão punidos os crimes que decorrerem de discriminação ou preconceito de cor, raça, etnia, religião ou procedência nacional.

LEI Nº 8.069 DE 1990

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 1990, afirma em seu artigo 3º que crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais que são inerentes à pessoa humana, sem qualquer prejuízo, para que lhe sejam assegurados às oportunidades de desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Em seguida, no parágrafo único, ressalta-se que esses direitos fundamentais são aplicados sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, deficiência e religião ou outras condições que as diferenciem.

Posteriormente, no inciso III do artigo 16, afirma-se que o direito à liberdade também abrange a crença e o culto religioso. Por fim, o artigo 94, do mesmo diploma

legal, dispõe que nas entidades que possuem programas de internação tem obrigação de propiciar assistência religiosa às crianças e adolescentes que desejarem, de acordo com suas crenças.⁹

LEI Nº 8.313 DE 1991

De acordo com o artigo 39 do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), é crime e punível com reclusão e multa, qualquer discriminação de natureza política que viole liberdade de expressão, intelectual e artística, de consciência ou crença.¹⁰

LEI Nº 9.394 DE 1996

A Lei nº 9.392 de 1996, que institui as diretrizes e bases da educação nacional, também preza pela liberdade de religião. Ao estudante que está devidamente

⁹ BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm>. Acesso em: 19 set. 2021.

¹⁰ BRASIL. Lei Nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991. Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18313cons.htm>. Acesso em: 19 set. 2021.

matriculado nas instituições públicas de ensino ou privada, é assegurado o exercício da liberdade de consciência e de crença, além do direito de se ausentar durante provas ou aulas, mediante aviso prévio, perante os preceitos da religião. Garante-se a esses alunos, sem quaisquer custos, uma prestação alternativa conforme os termos da Constituição Federal.¹¹

LEI Nº 9.982 DE 2000

O direito de acesso à assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, assim como nos estabelecimentos prisionais civis e militares é regulado pela Lei nº 9.982 de 2000.¹²

LEI Nº 8.239 DE 2002

O artigo 3º da Lei nº 8.239 de 2002 aborda o tema da prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar

¹¹ BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 19 set. 2021.

¹² BRASIL. Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000. Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19982.htm>. Acesso em: 07 nov. 2021.

Obrigatório e assim afirma: “O Serviço Militar inicial é obrigatório a todos os brasileiros, nos termos da lei”. Entretanto, o parágrafo primeiro do artigo acrescenta que o Estado-Maior das Forças Armadas, em conjunto com os Ministérios Militares, deve atribuir Serviço Alternativo àqueles que, em tempo de paz e após alistados, alegarem objeção de consciência decorrente de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, para se eximir de atividades militares.¹³

LEI Nº 10.406 DE 2002

O Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406 de 2002), alterado em 2003 pela Lei 10.825 de 2003¹⁴, veio a reconhecer as organizações religiosas como uma categoria específica de pessoas jurídicas de direito privado (artigo 44, IV), atribuindo a elas autonomia

¹³ BRASIL. Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991. Regulamenta o art. 143, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18239.htm>. Acesso em: 19 set. 2021.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 10.825, de 22 de dezembro de 2003. Dá nova redação aos arts. 44 e 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.825.htm>. Acesso em: 19 set. 2021.

organizacional. Em seus termos: “São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento” (artigo 44, §1º).

A referida lei também alterou o artigo 2.031 do Código Civil de 2002, para desobrigar as organizações religiosas e os partidos políticos de alterarem seus estatutos para se adequarem às normas do Código Civil no prazo ali previsto.

Dispõe ainda, em seu artigo 1.515, que o casamento religioso se equipará ao civil quando atender as exigências deste, desde que registrado em registro próprio e produzindo efeitos a partir da data de celebração.¹⁵

LEI N° 11.635 DE 2007

¹⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <[18](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm#:~:text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Civil.&text=Art.,e%20deveres%20na%20ordem%20civil.&text=2%20o%20A%20personalidad e%20civil,concep%C3%A7%C3%A3o%20os%20direitos%20do%20nascituro .>. Acesso em: 19 set. 2021.</p></div><div data-bbox=)

A Lei nº 11.635 de dezembro de 2007 institui em seu artigo 1º o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, a ser celebrado anualmente em todo o território nacional no dia 21 de janeiro.¹⁶

LEI Nº 12.288 DE 2010

O Estatuto da Igualdade Racial define que é dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo aos cidadãos brasileiros, sem distinção de etnia ou cor da pele, o direito à participação na comunidade, como em atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo, portanto, a dignidade e valores religiosos e culturais, conforme seu artigo 2º.

De forma destacada, menciona-se o Capítulo III, “Do Direito à Liberdade de Consciência e de Crença e ao livre exercício dos cultos religiosos”, o qual visa a proteção da crença e religião, dos locais de culto e

¹⁶ BRASIL. Lei nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007. Institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11635.htm>. Acesso em: 19 set. 2021.

liturgias, com especial ênfase nos cultos religiosos de matriz africana.¹⁷

LEI Nº 13.445 DE 2017

Instituída a Lei de Imigração, que revoga da Lei 6.815 de 1980, dispõe-se em parágrafo único do artigo 45, “Do Impedimento de Ingresso”, que ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião pública. Portanto, reafirma-se o entendimento que ninguém será discriminado por motivos de crença e religião no Brasil.¹⁸

LEI ESTADUAL (SP) Nº 17.346, DE 12 DE MARÇO DE 2021

¹⁷ BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm>. Acesso em: 20 set. 2021.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm>. Acesso em: 20 set. 2021.

Institui a Lei Estadual de Liberdade Religiosa no Estado de São Paulo e dá outras providências. A lei busca combater a intolerância religiosa, discriminação religiosa e desigualdades motivadas em função da fé e do credo religioso que possam atingir, coletiva ou individualmente, os membros da sociedade civil, promovendo o direito fundamental à liberdade religiosa no Estado de São Paulo.¹⁹

2 CASOS EMBLEMÁTICOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0004747-33.2014.4.02.5101 / 2014.51.01. 004747-2

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público Federal em face da Decisão monocrática do MM. Juízo da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada, em sede de Ação Civil Pública em face de Google Brasil Internet Ltda., objetivando que os vídeos

¹⁹ SÃO PAULO. Lei nº 17.346, de 12 de março de 2021. Institui a Lei Estadual de Liberdade Religiosa no Estado de São Paulo e dá outras providências. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2021/lei-17346-12.03.2021.html>. Acesso em: 20 set. 2021.

elencados na inicial fossem retirados da internet. Afirma o agravante que os vídeos contêm conteúdo preconceituoso, discriminatório e intolerante, e que, no entendimento da Corte, tratava-se de discurso de ódio contra as religiões de matriz africana.

Entendeu o Tribunal que, no caso em tela, a liberdade de expressão e de consciência devem ser limitadas frente ao exercício de outros direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana. Decidiu a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno e ao agravo de instrumento.²⁰

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2076

Ao esclarecer que as normas centrais da Constituição Federal são de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro, a decisão do Supremo

²⁰ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO. Ação Civil Pública 0004747-33.2014.4.02.5101 / 2014.51.01. 004747-2. Rio de Janeiro. 2015. Disponível em: <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/628931292/47473320144025101-0004747-3320144025101/inteiro-teor-628931302>>. Acesso em: 20 set. 2021

Tribunal Federal, na ADI 2076, afirma que o preâmbulo da Lei Maior não constitui norma central. Por essa razão, a invocação da proteção de Deus que dele consta não é norma de reprodução obrigatória pelas Constituições Estaduais e não carrega força normativa. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.²¹

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4439

Na ADI 4439, o Supremo Tribunal Federal reconhece que o oferecimento de ensino religioso nas escolas públicas poderá ser confessional, não violando o binômio laicidade do Estado (CF, artigo 19, I) / liberdade religiosa (CF, artigo 5º, VI), devendo ser garantida a facultatividade da participação aos estudantes, conforme disposto no artigo 210, §1º.

Por meio da matrícula facultativa, de maneira expressa e voluntária, o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino

²¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta De Inconstitucionalidade 2076. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>>. Acesso em: 05 set. 2021.

fundamental, ministrada conforme os princípios de sua confissão religiosa e nos dogmas da fé e que não se confunde com outros ramos do conhecimento, como filosofia, história ou ciência das religiões. Por fim, julgou-se pela constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.²²

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 70010129690

Segundo a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na ADI 70010129690, não é inconstitucional a Lei 12.121/RS, a qual dispõe em parágrafo único do artigo 2º da Lei 11.915/03-RS, em que explicita não infringir o “Código Estadual de Proteção aos Animais”, o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, desde que sem excessos ou crueldades.²³

²² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta De Inconstitucionalidade 4439. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=635016&tipo=TP&descricao=ADI%2F4439>>. Acesso em: 06 set. 2021

²³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Ação Direta De Inconstitucionalidade 70010129690. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70010129690&code=6566¢ranca=2&id_comarca=7>

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494601

No RE 494601, julgado em 28 de março de 2019, o Supremo Tribunal Federal concluiu que a Lei Estadual 12.121 do Rio Grande do Sul, a qual permite o sacrifício de animais em ritos religiosos, é constitucional. Fixou a seguinte tese: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”.²⁴

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3510

A Ação Direta de Inconstitucionalidade discutiu a constitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.105/2005, também chamada de Lei de Biossegurança. Nesse dispositivo normativo, permite-se a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos

00&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%27a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%27A%20-%20TRIBUNAL%20PLENO.>. Acesso em: 07 set. 2021.

²⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 494.601. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em: 10 maio 2022.

remanescentes de fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, para pesquisa e terapia. Para tanto, os embriões devem ser inviáveis ou estarem congelados há mais de três anos, com o consentimento dos genitores. Em sua decisão, de 29 de maio de 2008, o Supremo Tribunal Federal concluiu que a referida norma jurídica não viola a Constituição Federal, entendendo que não haveria potencialidade do desenvolvimento humano pelo fato de o embrião estar *in vitro*, sendo o seu destino o descarte.

Embora o caso não envolva o direito fundamental à liberdade religiosa, no mesmo reconhece-se que a discussão envolve “matéria tão religiosa, filosófica e eticamente sensível”, tendo ainda admitido a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB como *amicus curiae*, diferentemente do que havia ocorrido no caso da discussão sobre a proteção do feto anencefálico (ADPF 54), anteriormente mencionado.²⁵

²⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta De Inconstitucionalidade 3510. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em: 01 nov. 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.01.00.069605-

8

O agravo de instrumento 2005.01.00.069605-8 foi interposto pela Igreja Universal do Reino de Deus contra decisão proferida pelo douto juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Edir Macedo Bezerra e outros, deferiu, em liminar, o pedido de antecipação da tutela, decidindo acerca da “imediata retirada de circulação, suspensão de tiragem, venda, revenda e entrega gratuita (seja em igrejas, templos, entrepostos, livrarias ou serviços de ‘televidas’ – a respeito da obra ‘Orixás, Caboclos e Guias, deuses ou demônios?’ em que o réu Edir Macedo é autor, bem como o recolhimento dos exemplares que estão em estoque”.

Entendeu-se que, nos autos demonstrou-se que a publicação de obra literária possui manifestos excessos de linguagem, atentatórios ao exercício dos cultos de matriz africanas e que isso implica riscos de danos à garantida liberdade de consciência, de crença e de cultos religiosos, que integram o patrimônio histórico-cultural, a “não suportar quaisquer manifestações discriminatórias

e ofensivas da prevalência dos direitos humanos fundamentais (CF, arts. 3º, IV, e 4º, II), posto que as liberdades públicas não são incondicionais e a liberdade de expressão, especificamente, não se revela em termos absolutos, como garantia constitucional, mas deve ser exercida, nos limites do princípio da proporcionalidade”, ou seja, é legítima a proibição da obra literária, pois atua como contenção de excessos nocivos a outros direitos fundamentais. Portanto, foi negado provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão recorrida, em todos os seus termos.²⁶

HABEAS CORPUS 268459

Trata-se do Habeas Corpus que o Superior Tribunal de Justiça julgou a responsabilidade criminal e a liberdade de religião e crença de um casal, pais e Testemunhas de Jeová que negaram uma transfusão de sangue para a filha, que por consequência, faleceu com 13 anos.

²⁶ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO. Agravo De Instrumento 2005.01.00.069605-8. Disponível em: http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?trf1_captcha_id=e068c582c991344e3858495f20c104ec&trf1_captcha=c952&enviar=Pesquisar&proc=200501000_696058&secao=TRF1. Acesso em: 10 out. 2021.

A corte entendeu que a Constituição Federal protege os direitos fundamentais da vida e da integridade física, mas também da liberdade de religião. Sendo assim, a Sexta Turma do STJ entendeu pelo trancamento da ação penal.

No caso em tela, entendeu-se que os pais não poderiam ser responsabilizados pelo falecimento da menina, uma vez que era dever legal dos médicos realizar o procedimento, ainda que contra a vontade dos pais.

Conseqüentemente, o habeas corpus foi concedido e registrou-se que a invocação religiosa não deve acometer os médicos.²⁷

PEDIDOS DE PROVIDÊNCIA 1344, 1345, 1346 E 1362

Em 2007, os pedidos de providência 1344, 1245, 1356 e 1363 questionavam a utilização de crucifixos nas dependências do Poder Judiciário. O Conselho Nacional de Justiça entendeu que o uso de símbolos religiosos nos

²⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus 268459. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153372740/habeas-corpus-hc-268459-sp-2013-0106116-5/relatorio-e-voto-153372754>. Acesso em: 30 set. 2021.

órgãos da Justiça não viola o princípio da laicidade do Estado, visto se tratar de símbolo da cultura brasileira e algo que não impediria a imparcialidade e universalidade do Poder Judiciário.²⁸

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562351

Em 2012, a primeira turma do Supremo Tribunal Federal confirmou a ações tributária que discutia a cobrança de IPTU sobre templos da Maçonaria, segundo entendimento firmado é que o artigo 150 da Constituição Federal não deve ser aplicado às organizações maçônicas, uma vez que a Maçonaria pode ser definida como ideologia de vida e não religião. Além disso, entendeu-se que nas lojas maçônicas não era professada nenhuma religião.²⁹

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 325822

²⁸ AGÊNCIA CNJ NOTÍCIAS. Uso de símbolos religiosos não fere laicidade do Estado. Brasília. 2007. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/uso-de-solos-religiosos-nfere-laicidade-do-estado/>. Acesso em: 13 out. 2021.

²⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 562351. 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3195619.>. Acesso em: 25 out. 2021.

O Recurso Extraordinário discutia a imunidade tributária de templos de qualquer culto, como também de outros bens que atendem atividade fim. O Supremo Tribunal Federal então expandiu, portanto, a imunidade dos tributos dos locais de culto religioso aos outros bens de determinada crença religiosa.³⁰

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CNJ NOTÍCIAS. Uso de símbolos religiosos não fere laicidade do Estado. Brasília. 2007. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/uso-de-solos-religiosos-nfere-laicidade-do-estado/>. Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em 02 de março de 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20119%2DA%2C%20DE%20JANEIRO%20DE%201890.&text=Prohibe%20a%20interven%C3%A7%C3%A3o%20da%20autoridade,padroado%2

³⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 325822. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=260872>. Acesso em: 01 out. 2021.

0e%20estabelece%20outras%20providencias.>. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm#:~:text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Civil.&text=Art.,e%20deveres%20na%20ordem%20civil.&text=2%20o%20A%20personalidade%20civil,concep%C3%A7%C3%A3o%20C%20os%20direitos%20do%20nascituro>. Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm>. Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.825, de 22 de dezembro de 2003. Dá nova redação aos arts. 44 e 2.031 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.825.htm>. Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007. Institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11635.htm>. Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956. Define e pune o crime de genocídio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2889.htm>. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.923, de 29 de junho de 1981. Dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6923.htm>. Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991. Regulamenta o art. 143, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8239.htm>. Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991. Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8313cons.htm>. Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000. Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9982.htm>. Acesso em: 07 nov. 2021.

SÃO PAULO. Lei nº 17.346, de 12 de março de 2021. Institui a Lei Estadual de Liberdade Religiosa no Estado de São Paulo e dá outras providências. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2021/lei-17346-12.03.2021.html>. Acesso em: 20 set. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus 268459. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153372740/habeas-corpus-hc-268459-sp-2013-0106116-5/relatorio-e-voto-153372754>. Acesso em: 30 set. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta De Inconstitucionalidade 2076. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>>. Acesso em: 05 set. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta De Inconstitucionalidade 3510. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em: 01 nov. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta De Inconstitucionalidade 4439. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=635016&tipo=TP&descricao=ADI%2F4439>>. Acesso em: 06 set. 2021

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 325822. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=260872>. Acesso em: 01 out. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 494.601. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em: 10 maio 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 562351. 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3195619>>. Acesso em: 25 out. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Ação Direta De Inconstitucionalidade 70010129690. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70010129690&ode=6566&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20%20TRIBUNAL%20PLENO.>. Acesso em: 07 set. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO. Agravo De Instrumento 2005.01.00.069605-8. Disponível em: http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?trf1_captcha_id=e068c582c991344e3858495f20c104ec&trf1_captcha=c952&enviar=Pesquisar&proc=200501000696058&secao=TRF1. Acesso em: 10 out. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO. Ação Civil Pública 0004747-33.2014.4.02.5101 / 2014.51.01. 004747-2. Rio de Janeiro. 2015. Disponível em: <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/628931292/47473320144025101-0004747-3320144025101/inteiro-teor-628931302>>. Acesso em: 20 set. 2021



SECRETARIA NACIONAL
DE PROTEÇÃO GLOBAL

MINISTÉRIO DA
MULHER, DA FAMÍLIA E
DOS DIREITOS HUMANOS

